



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.271, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Acrescenta e altera dispositivo da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, para prever que a promoção e a realização do programa poderá ocorrer de forma presencial ou virtual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4410/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Acrescenta e altera dispositivo da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, para prever que a promoção e a realização do programa poderá ocorrer de forma presencial ou virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 2º da Lei n.º 14.188 de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, para prever que a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher através da internet por meio de um sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará os seus dados pessoais, telefone, se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, o endereço em que ela se encontra bem como, o compartilhamento da sua localização (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias, evitando a burocratização.

§ 3º Não sendo a vítima o denunciante virtual, poderão denunciar no sítio eletrônico do programa prestando às informações indispensáveis a identificação e localização em que ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.

§ 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sites institucionais e sites com hospedagem e domínio no Brasil que ao ser acionado direcionará automaticamente o denunciante ao sítio eletrônico do Programa.

§ 5º Fica garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual.” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica¹ que foi o primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo CNJ para propor estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social devido a pandemia por covid-19.

O grupo de trabalho foi criado por meio da Portaria n.º 70/2020, logo após a confirmação do aumento dos casos registrados de violência contra a mulher no período de quarentena que ocorreu no mundo como medida de evitar a transmissão do novo coronavírus para elaborar estudos estratégicos dando a prioridade à proteção a essas mulheres durante a pandemia.

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021² regulamentou e instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher que trata-se de um problema de saúde pública e uma problemática social de alta relevância.

As Nações Unidas³ define a violência contra as mulheres como *"qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive*

¹ Acesso disponível em: <

² Acesso disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm>.

³ Acesso disponível em: <



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

O Mapa da Violência 2012 apresentado pela ONU Mulheres com referência nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde do Brasil afirmou que a nação brasileira já ocupou o 7º lugar⁴ no mundo de maior número de assassinato de mulheres, em um ranking de 84 países.

A Organização Pan-Americana de Saúde⁵ afirma que a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública e de violação de direitos humanos de mulheres, dito isto, é necessário que esta Casa Legislativa evidencie todos os esforços para apresentar, avaliar e aprovar proposições legislativas que tenha por finalidade assegurar direitos internacionalmente consolidados, ratificados no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção da dignidade da pessoa humana da mulher.

Segundo a quarta edição da pesquisa *"Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil"*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁶, mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022. Os dados indicaram que 28,9% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero só no ano de 2022, sendo uma informação de maior predominância da história, ou seja, 4,5 pontos percentuais acima do resultado da última pesquisa realizada.

Ainda, os resultados apontaram também que cerca de 18,6 milhões de mulheres foram vitimizadas no período em comento, o equivalente a um estádio de futebol com capacidade para 50 mil pessoas lotado todos os dias da semana. As mulheres que foram vítimas de violência relataram ter sofrido em média 04 agressões durante o ano de 2022, contudo, no que se refere às mulheres divorciadas a média foi de 9 vezes, mais que o dobro de agressões.

⁴ Acesso disponível em: <[>.](https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/232-direitos-fundamentais/6556-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,quatro%20mil%20na%20C3%BAltima%20d%C3%A9cada.>)

⁵ Acesso disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>.

⁶ Acesso disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 27/06/2023 15:50:33.390 - MESA

PL n.3271/2023

Essa proposição legislativa tem por finalidade fomentar as políticas de enfrentamento a violência contra a mulher facilitando e incentivando a denúncia por meio de um sítio eletrônico independente do Programa Sinal Vermelho Virtual sem a necessidade da instalação de aplicativo nos aparelhos eletrônicos para que possam registrar os casos de violência contra a mulher ficando garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual quando requisitado.

O projeto ainda possibilita que após realizada a denúncia, o pedido de socorro será encaminhado imediatamente aos sistemas eletrônicos de segurança pública que estarão interligados ao site do programa permitindo a comunicação em tempo real das autoridades competentes com a vítima ou denunciante. E, caso não seja possível o diálogo da vítima ou denunciante com a autoridade pelo fato de a mulher estar sob grave ameaça ou risco iminente de morte, não haverá impedimento para o registro inicial da denúncia a fim de que sejam adotadas as medidas de proteção a dignidade da pessoa humana da mulher.

A proposta também prevê a autorização da criação de um ícone de uma **“MÃO com um sinal em formato de X”** que se trata do código do programa. O ícone poderá estar afixado ou flutuando nas páginas dos sites institucionais do governo e sites com hospedagem e domínio no Brasil estimulando a publicidade do Programa, facilitando e direcionando o acesso dos denunciante ao canal de denúncia online para um funcionamento de maneira eficiente e eficaz.

Destarte, essa alteração legislativa acrescentará a referida Lei o Programa Sinal Vermelho na modalidade Virtual tendo em vista que 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil⁷, conforme publicado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o que representa 65,6 milhões de domicílios conectados restando clarividente a necessidade de promover políticas digitais de proteção à mulher por sua relevância nacional.

⁷ Acesso disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei que visa implementar medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no ambiente virtual.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 27/06/2023 15:50:33.390 - MESA

PL n.3271/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0728;14188
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO